



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03892/15

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado da Paraíba

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2014

Gestor: Sr. Bertrand de Araújo Asfora

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014. Regularidade das contas do Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, no exercício de 2014. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00627/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03892/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, do Ministério Público do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em julgar regulares as contas do Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, exercício de 2014 e recomendar à atual gestão no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de setembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03892/15

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Ministério Público do Estado da Paraíba, sob responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, referente ao exercício financeiro de 2014.

Após regular instrução a Auditoria apontou as seguintes irregularidades (fls. 1287/1299):

1. reiterado descumprimento do Acórdão AC1 TC 01164/13, no que tange à questão dos servidores à disposição do Ministério Público Estadual e
2. Despesa não licitada no total de R\$150.600,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos reais).

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos (74/76):

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, no exercício de 2014;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima nominado;
- 3. RECOMENDAÇÕES** à Administração do referido Ministério Público no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com base nas irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, especificamente em relação ao descumprimento do Acórdão AC1 TC 01164/13, referente aos servidores colocados à disposição do Ministério Público Estadual, consta anexado aos autos o Documento TC nº 58006/17, referente ao Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional firmado entre o Ministério Público do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03892/15

Estado da Paraíba e este Tribunal de Contas, visando à tomada de providências para o restabelecimento da legalidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade para fins de julgamento da contas, ora apreciadas.

Quanto à realização de despesa não licitada no total de R\$ 150.600,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos reais), entendo que se trata de um valor ínfimo, quando comparado às despesas realizadas pelo Ministério Público, no montante de R\$ 194.833.415,76 (cento e noventa e quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), correspondendo, portanto a 0,08%, percentual esse que tem sido relevado por esta Corte de Contas.

No mais, é importante ressaltar que essa despesa se refere à contratação do escritório de arquitetura para elaboração de um projeto arquitetônico do complexo do Ministério Público da Paraíba em João Pessoa, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, com alterações no projeto inicial quanto às dimensões. Para o Órgão de Instrução o projeto arquitetônico não se submete a direitos autorais, razão pela qual a despesa seria licitável, entendimento ao qual não me filio, uma vez que as alterações realizadas representaram uma readequação do projeto inicial, portanto, somente o escritório vencedor do concurso poderia realizar tais alterações, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pela REGULARIDADE das contas do Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, exercício de 2014, com as recomendações à atual gestão no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 07:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL